



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

## **RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXXXXXXX DE 2019**

Normatiza procedimentos de contracepção de cães e gatos em ações pontuais e programas de esterilização cirúrgica, com a finalidade de controle populacional.

O **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**, autarquia federal criada pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas “d” e “q” do artigo 4º do seu Regimento Interno, instituído pela Resolução nº 342, de 1º de fevereiro de 2011, aprovado pela Decisão do egrégio **Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)**, publicada à fl. 112 do Diário Oficial da União – Seção 1, de 11 de agosto de 2011, visando realizar, efetivamente, “a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário”, nos termos dos artigos 7º e 8º da supra citada Lei nº 5.517/1968; com fundamento, também, nas disposições do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, que aprova o regulamento da profissão de médico-veterinário; na Resolução CFMV nº 672, fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs; e, ainda, para dar cumprimento às normas da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política nacional de controle da natalidade de cães e gatos,

considerando que o CRMV-MG tem por finalidade, além da fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas a este profissional;

considerando que a Resolução CFMV nº 962 normatiza, em âmbito nacional, os procedimentos de contracepção de cães e gatos em Programas de Educação em Saúde Pública, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional;

considerando, contudo, a necessidade de normatizar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os procedimentos de contracepção de cães e gatos em ações pontuais (mutirões) e em programas sociais de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional;

considerando que os procedimentos de contracepção de cães e gatos em ações pontuais e programas de esterilização cirúrgica com a

Página 1 de 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

finalidade de controle populacional no Estado de Minas Gerais devem fazer parte das políticas públicas que atendem à saúde única e ao bem-estar dos animais;

considerando a deliberação dos membros do Plenário deste CRMV-MG durante a sua Sessão Plenária Ordinária nº 518, realizada no dia 26 de agosto de 2019, em Belo Horizonte;

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a normatização dos procedimentos técnicos em ações pontuais e em programas de esterilização cirúrgica de cães e gatos com a finalidade de controle populacional.

§ 1º - Não estão abrangidas por esta Resolução as esterilizações cirúrgicas de cães e gatos realizadas em Clínicas Veterinárias e/ou Hospitais Veterinários que tenham por objetivo o controle reprodutivo individual e o tratamento cirúrgico de patologias reprodutivas, os quais não caracterizam programas de controle populacional de cães e gatos.

§ 2º - As ações pontuais e os programas de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional somente podem ser realizados por organizações não governamentais, instituições filantrópicas, faculdades de medicina veterinária, ou órgãos da administração pública, em parceria ou não com Clínicas e/ou Hospitais Veterinários.

§ 3º - Fica vedado aos estabelecimentos veterinários realizar ações pontuais e programas de esterilização cirúrgica sem vinculação com organizações não governamentais, instituições filantrópicas, faculdades de medicina veterinária, ou órgãos da administração pública.

§ 4º Fica vedada a realização de qualquer ação pontual ou programa de controle populacional de cães e gatos, sem aprovação prévia do CRMV-MG.

§ 4º - Os médicos-veterinários e os responsáveis técnicos pelos estabelecimentos veterinários devem verificar, antes da execução das atividades de esterilização cirúrgica de que trata esta Resolução, se o projeto está aprovado pelo CRMV-MG, de acordo com a legislação de regência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Castração/esterilização cirúrgica: o procedimento de remoção de útero, ovários e testículos, que objetiva o controle populacional e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis em cães e gatos;

II – Esterilização cirúrgica: sinônimo de castração cirúrgica;

III - Ato médico-veterinário: sinônimo de prática clínica veterinária, compreendendo todas as intervenções materiais ou intelectuais que têm como objetivo diagnosticar, tratar ou prevenir doenças mentais ou físicas, lesões, dores ou má formações em um animal ou determinar as condições de saúde e bem-estar de um animal ou grupo de animais, assim como determinar o seu estado fisiológico, incluindo a prescrição de medicamentos veterinários, sendo também considerado ato médico-veterinário qualquer intervenção que cause dor ou que tenha potencial de causar dor aos animais, todos os procedimentos considerados invasivos em animais e qualquer certificação relacionada com os atos anteriormente citados, sendo todo ato médico-veterinário considerado privativo de médico-veterinário;

IV- Projetos de controle populacional de cães e gatos: são os estudos prévios a serem submetidos ao CRMV-MG para avaliação e aprovação visando o desenvolvimento de ações pontuais e/ou programas de controle populacional de cães e gatos, tratando-se, portanto, de ações caracterizadas pela mobilização pontual, coletiva e programada, razão pela qual precisam ser realizadas de forma ética, observando os mesmos cuidados para a esterilização cirúrgica realizada em Clínicas Veterinárias, cumprindo os princípios normativos e legais, executados por profissionais habilitados e capacitados para a atividade coletiva, com total responsabilidade técnica e que conta com procedimentos anestésicos e cirúrgicos, realizados exclusivamente por médicos-veterinários, podendo estas ações ser gratuitas ou realizadas a valores sociais;

V - Ações pontuais: são as ações ~~coletivas~~ que têm por finalidade o controle da reprodução de forma coletiva ~~grande número~~ de cães e gatos, em curto espaço de tempo e em local físico determinado, que se enquadrem nas normas contidas nesta Resolução, tratando-se, portanto, de ações caracterizadas pela mobilização coletiva e programada de profissionais e de animais, razão pela qual precisam ser realizadas de forma ética, observando os mesmos cuidados para a esterilização cirúrgica realizada em Clínicas Veterinárias, cumprindo os princípios normativos e legais, executados por profissionais habilitados e capacitados para a atividade coletiva, com total responsabilidade técnica e que conta com procedimentos anestésicos e

Página 3 de 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

cirúrgicos, realizados exclusivamente por médicos-veterinários, podendo estas ações ser gratuitas ou realizadas a valores sociais;

VI – Programas de controle populacional de cães e gatos: são as ações voltadas para a realização de controle populacional de cães e gatos, objetivando a preservação da pública e o bem-estar animal autorizado pelo CRMV-MG, realizado de forma ampla em Municípios e/ou regiões do Estado de Minas Gerais, de acordo com as normas contidas nesta Resolução, tratando-se, portanto de ações caracterizadas pela mobilização coletiva e programada, razão pela qual precisam ser realizadas de forma ética, observando os mesmos cuidados para a esterilização cirúrgica realizada em Clínicas Veterinárias, cumprindo os princípios normativos e legais, executados por profissionais habilitados e capacitados para a atividade coletiva, com total responsabilidade técnica e que conta com procedimentos anestésicos e cirúrgicos, realizados exclusivamente por médicos-veterinários, podendo estas ações ser gratuitas ou realizadas a valores sociais;

Art. 3º - É obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de médico-veterinário, homologada pelo CRMV-MG para a elaboração do programa de controle populacional de cães e gatos, mediante a supervisão e/ou a execução direta deste profissional.

Art. 4º - Compete ao Plenário do CRMV-MG a avaliação e a aprovação do projeto para a realização de ações pontuais de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional de cães e gatos.

§ 1º - É obrigatória a apresentação do projeto de que trata esta Resolução ao CRMV-MG, elaborado e assinado pelo responsável técnico médico-veterinário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para o início de sua execução, visando a avaliação e a aprovação, conforme o previsto no Anexo I desta Resolução;

§ 2º - É obrigatório o envio do Relatório final, elaborado pelo responsável técnico médico-veterinário, ao CRMV-MG até 60(sessenta) dias após a finalização das ações pontuais e dos programas de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional de cães e gatos, contendo, no mínimo:

I – o número e a descrição de intercorrências, incluindo: óbitos, hemorragias, paradas cardiorrespiratórias, prenhez (não identificável na anamnese e no exame físico) e quaisquer outras alterações clínicas relevantes, bem como o Relatório de atendimento do animal por Clínica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

Veterinária previamente escolhida para este fim e atenção às intercorrências pós-procedimentos;

II – o número de animais que retornaram para a retirada dos pontos e alta médico-veterinária;

III – as cirurgias suspensas e canceladas e os seus motivos;

IV – o nome completo e o número de registro profissional dos médicos- veterinários envolvidos no programa;

V – a planilha contendo o nome do animal, do tutor e os dados para contato com o tutor.

§ 3º - O Relatório final do programa ou da ação pontual de que trata o parágrafo anterior deve ser enviado ao CRMV-MG, conforme o previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 4º - Quando o programa for de fluxo contínuo (com atividade semanal), o responsável técnico médico-veterinário deve apresentar Relatório a cada 6 (seis) meses, na forma do previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - O responsável técnico médico-veterinário só terá novo projeto avaliado e aprovado pelo CRMV-MG após a entrega do Relatório final do último projeto autorizado pelo CRMV-MG. Ainda, em caso do programa de fluxo contínuo, a nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente será concedida após a entrega do Relatório final do último projeto ao CRMV-MG.

§ 6º - As informações sobre o responsável pelo animal (nome, CPF/CNPJ e endereço), os dados de identificação do animal (nome, procedência, espécie e sexo) e as condições do animal atendido devem ser registradas e disponibilizadas ao Município e aos órgãos fiscalizadores.

Art. 4º - Todos os atos médico-veterinários previstos por esta Resolução devem ser executados, exclusivamente, por médico-veterinário regularmente inscrito no CRMV-MG, conforme a exigência da Lei nº 5.517/1968.

**Seção II**

**Do Planejamento, da Organização e das condições de Funcionamento**

Página 5 de 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

Art. 5º - Os projetos referentes às ações pontuais (mutirões) ou aos programas de esterilização cirúrgica serão recebidos pelo CRMV-MG desde que acompanhados de:

I - levantamento populacional (tamanho e composição);

II - estudo da dinâmica populacional e das causas do descontrole populacional;

III - estudo das localidades e/ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário e/ou emergencial, em face da superpopulação e/ou quadro epidemiológico;

IV - análise quantitativa de animais a serem esterilizados por localidade, de modo que se estabeleça o número de animais necessários para alcançar a redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, incluídos os não domiciliados;

V - definição dos critérios de triagem socioeconômica por intermédio de indicadores de vulnerabilidade social como: bolsa família, cadastro único, comprovante de renda, carteira de trabalho e comprovante de domicílio do tutor do animal, devendo ser priorizados: os animais não domiciliados, os animais pertencentes a pessoas de baixa renda, os animais que vivem nas comunidades de baixa renda e/ou os animais encaminhados por protetores independentes e/ou entidades sem fins lucrativos que resgatem continuamente animais de rua, devidamente registrados e identificados no programa.

Art. 6º - O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções éticas e humanitárias sobre a guarda responsável de animais domésticos.

§ 1º - Os projetos deverão indicar que programas/ações sociais devem possuir atividades de campanhas educativas contemplando: educação humanitária, saúde, bem-estar animal e guarda responsável.

§ 2º - As campanhas educativas devem contemplar:

I - a importância da guarda responsável, a alimentação adequada conforme a espécie e a idade, a higiene, a esterilização cirúrgica, as vacinações, o controle de endo e ectoparasitas e demais itens para assegurar o bem-estar animal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

II – as zoonoses e os impactos da população de cães e gatos em situação de rua, sem acompanhamento na comunidade;

III – a importância do acompanhamento periódico do animal por médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e a evolução etária do animal de estimação;

IV - a responsabilidade do tutor do animal em lhe propiciar assistência veterinária, sempre que necessária;

V – a explicação básica sobre a sensibilidade animal e a importância do respeito devido ao animal;

VI – as informações relacionadas com as atividades do programa nas escolas de ensino básico municipal e, se possível, nos demais níveis.

§ 3º - Fica proibida a divulgação de valores financeiros para os procedimentos de controle populacional, com objetivo promocional e/ou comercial.

Art. 7º - As ações pontuais e os programas de esterilização cirúrgica devem ser realizados em área física que contemple os espaços previstos nas Resoluções CFMV nºs. 962 e 1.275 ou outra que vier a substituí-las.

§ 1º - Os procedimentos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e o fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento.

§ 2º - As instalações devem respeitar os fluxos de área limpa e não limpa e impedir o cruzamento de materiais sujos e limpos.

§ 3º - No caso da inexistência de sala de lavagem e esterilização, o programa deve dispor de kits de material cirúrgico, com a descrição do processo de lavagem e esterilização desses insumos, incluindo local, métodos utilizados e data da esterilização realizada, além da indicação do responsável técnico médico-veterinário.

§ 4º - Os insumos devem estar previamente esterilizados, embalados, transportados e armazenados conforme as normas técnicas vigentes. Devem estar em quantidade suficiente para a execução de todos os procedimentos previstos e contar com margem de segurança, caso ocorram intercorrências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

§ 5º - As áreas de alimentação, de recepção e de espera para os responsáveis pelos animais podem ser dispostas em tendas, desde que fechadas nas laterais.

§ 6º - Os sanitários podem ser substituídos, quando necessário, por banheiros químicos, em número suficiente para atender a equipe, os responsáveis pelos animais e o público.

§ 7º - O local deve dispor também de:

I - fonte(s) de água tratada para usos diversos e limpeza, em quantidade suficiente;

II - balança para pesagem de animal;

III - suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação dos equipamentos na sala de cirurgia e demais locais onde o animal estiver em fluidoterapia;

IV - fármacos de emergência para uso imediato;

V - material para segregação, acondicionamento e descarte dos resíduos (infectantes, perfuro-cortantes, químicos, inertes e outros), de acordo com a legislação vigente, devendo constar no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS);

VI - compartimento fechado, com chave, para o acondicionamento dos medicamentos controlados.

§ 8º - As áreas designadas como sala cirúrgica devem ser estruturadas de forma a permitir completa higienização prévia, compatível com o rigor da assepsia cirúrgica, minimizando riscos de disseminação de doenças ou contaminação ambiental, especialmente no que tange à saúde pública.

Art. 8º - Deve ser destacado um estabelecimento médico-veterinário (Clínica Veterinária que realize cirurgia ou Hospital Veterinário) ~~que atenda ao público~~, instalado próximo ao local da realização das cirurgias para encaminhamento dos animais nos casos de ocorrência de urgência e/ou de emergência, que não possam ser resolvidos no local onde se desenvolverá a ação ou o programa a que se referiu o projeto.

§ 1º - Caso o estabelecimento médico-veterinário não esteja localizado na mesma cidade, o projeto deve prever o transporte dos animais até o estabelecimento de referência ou, não sendo credenciado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

estabelecimento médico veterinário, a Unidade Móvel deve permanecer no local de realização dos procedimentos, por mais 2(dois) dias após os atos cirúrgicos realizados.

§ 2º - A distância máxima entre o local de realização dos procedimentos cirúrgicos e o estabelecimento veterinário para eventual apoio deve, excepcionalmente, ser analisada pelo Plenário do CRMV-MG.

Art. 9º - As ações pontuais e os programas de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), desde que cumpridos todos os requisitos desta Resolução.

§ 1º - A UMEES deve ser homologada pelo CRMV-MG e possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica.

§ 2º - A UMEES deve estar regular com os demais órgãos competentes, especialmente com o de órgão de Trânsito e o Município.

Art. 10 - As ações pontuais e o programa de esterilização cirúrgica devem realizar o registro e a identificação dos animais atendidos preferencialmente com métodos permanentes, tais como: identificação eletrônica (microchipagem), corte de ponta de orelha, tatuagem, etc..

Parágrafo único. É recomendável a associação com método de identificação externa.

Art. 11 - O veículo de transporte de animais, quando utilizado, deve proporcionar conforto e segurança, assegurando aos animais:

I - espaço compatível com o seu porte;

II - proteção contra interações agressivas com outros animais;

III - separação em relação a animais que os atemorizem;

IV - adequada ventilação e proteção contra intempéries, fumaça e poeira;

V - piso que minimize a derrapagem;

VI - os compartimentos devem estar estabilizados e a condução do veículo deve ocorrer de forma a minimizar o risco de deslocamento e de acidentes;

VII - a estrutura interna deve minimizar o risco de lesão aos animais;

Página 9 de 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

VIII – a monitoração dos animais deve evitar situações de estresse e de risco.

Parágrafo único. Os compartimentos devem ser higienizados após cada uso.

Seção III

Da Responsabilidade Técnica

Art. 12 – Compete ao responsável técnico médico-veterinário pelo projeto de esterilização cirúrgica:

I - definir o local levando em consideração os recursos físicos e sociais, de infraestrutura, de facilidade de acesso e de probabilidade de ocorrências que afetem os seres humanos e/ou os animais, bem como analisar a estimativa dos animais a serem atendidos;

II – dimensionar os recursos físicos, os materiais e as equipes para garantir a plena realização do programa;

III - participar integralmente do planejamento e da organização do programa e/ou ações pontuais, podendo desempenhar outras atribuições para assegurar sua perfeita execução;

IV - estabelecer critérios de triagem clínica dos animais;

V - capacitar os integrantes da equipe para bem exercer suas atribuições;

VI - definir métodos e meios de informação e de divulgação de assuntos pertinentes;

VII - planejar métodos que garantam a preservação do meio ambiente, tais como: geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta e destinação final, ambientalmente adequada, de todos os resíduos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigente;

VIII – planejar a higienização e a desinfecção adequadas do local, conforme os procedimentos técnicos recomendados;

IX – planejar a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas, compreendendo: a limpeza e a esterilização do material; a qualidade e a validade dos medicamentos e de outros insumos; a higiene e a limpeza dos ambientes; a assepsia e a antisepsia nos procedimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

cirúrgicos; o gerenciamento dos resíduos, em especial os de serviços de saúde animal; os procedimentos anestésicos e os cirúrgicos; o período de recuperação anestésica; a definição e a manutenção dos fluxos técnicos e administrativos, dentre outros;

X - selecionar locais protegidos de intempéries e seguros para o manejo, de forma a prevenir acidentes ou agravos causados aos animais e fugas;

XI - estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios;

XII - planejar os procedimentos em gatos de forma que sejam atendidos, preferencialmente, em horários diferentes dos planejados para os que serão realizados em cães;

XIII - assegurar o uso de paramentação cirúrgica (pijamas, propés, gorros, aventais e outras) apenas nas áreas de cirurgia;

XIV - quando o programa envolver o credenciamento de estabelecimentos veterinários, assegurar que estejam regularmente registrados no CRMV-MG e que mantenham estrutura compatível com os procedimentos a serem executados;

XV - fazer estudos prévios para o planejamento da atividade;

XVI - assegurar que os responsáveis pelos animais sejam orientados quanto à importância da guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, esterilização cirúrgica, vacinações, controle de endo e ectoparasitas, risco operatório, pós-operatório, eventuais retornos e atendimentos posteriores, prevenção de zoonoses e legislação pertinente;

XVII - assegurar que os responsáveis sejam orientados sobre a necessidade de aguardar o restabelecimento dos animais pelo tempo que for necessário, conforme a logística do mutirão;

XVIII - orientar os responsáveis pelos animais acerca do transporte em caixas, gaiolas ou compartimentos individuais, de tamanho suficiente para o seu porte e que garantam ventilação adequada, segurança e conforto para esta finalidade, desaconselhando o transporte dos animais soltos nos compartimentos de carga ou de volumes de veículos;

XIX - definir os exames complementares mínimos para os animais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

XX - conhecer as normas técnicas que regem a atividade e garantir sua aplicação, incluindo todas as disposições desta Resolução;

XXI - supervisionar os programas e/ou as ações sociais contemplados no projeto que figura como Responsável Técnico.

Art. 13 - Compete ao responsável técnico pelo programa e/ou pelas ações pontuais de contracepção cirúrgica de cães e gatos:

I - verificar a realização dos exames complementares mínimos antes do procedimento de cirúrgico;

II - em casos de intercorrências, o médico-veterinário deve realizar a conduta técnica indicada e prescrever os demais procedimentos terapêuticos que se fizerem necessários;

III - manter respeito em relação aos direitos dos responsáveis pelos animais como consumidores de serviços e conhecer plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV - verificar o preenchimento dos formulários de prestação de serviços, tais como: Termo de Autorização para o ato cirúrgico (risco cirúrgico), Fichas Cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;

V - assegurar que todas as atividades realizadas pelos auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas diretamente por médico-veterinário;

VI - assegurar que os médicos-veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente paramentados e identificados;

VII - adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva no interior do serviço e no entorno de onde for executar o programa;

VIII - assegurar a notificação às autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, porventura, ocorrerem durante a prestação de serviço, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;

IX - assegurar que as publicidades da entidade que executa o programa não contenham informações que caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa ou que contrariem a legislação vigente e o Código de Ética do Médico Veterinário;

X - assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

XI - respeitar a legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em relação aos medicamentos sujeitos a controle especial;

XII - garantir os princípios da assepsia cirúrgica;

XIII - conhecer as normas técnicas que regem a atividade e garantir sua aplicação, incluindo todas as disposições desta Resolução;

XIV - orientar para que os animais cheguem no mínimo 30(trinta) minutos antes do início dos procedimentos pré-cirúrgicos, a fim de lhes garantir um período de descanso;

XV - garantir que, no local de execução dos procedimentos, exista os equipamentos necessários como, por exemplo: macas ou similares para transporte de animais em recuperação e incapacitados temporariamente de locomoção;

XVI - garantir que todo o material cirúrgico esteja devidamente esterilizado e não permitir a sua reutilização.

XVII - observar rigorosamente o disposto nesta Resolução e especialmente os artigos 14 e subsequentes desta Resolução.

**Seção IV**

**Da Equipe Técnica**

Art. 14 - A equipe técnica do programa deve ser composta por médicos-veterinários regularmente inscritos no CRMV-MG e auxiliares, capacitados para a atividade de contracepção cirúrgica de cães e gatos.

§ 1º - Os integrantes da equipe, envolvidos diretamente com o manejo dos animais, devem estar com esquemas vacinais atualizados, conforme recomendações dos programas oficiais pertinentes.

§ 2º - Os integrantes da equipe deve estar devidamente uniformizados, identificados e utilizarem, quando necessário, equipamentos de proteção individual.

§ 3º - Os integrantes da equipe de trabalho (médicos-veterinários, auxiliares de veterinários, auxiliares gerais e demais servidores) devem fazer parte integrante do projeto aprovado previamente pelo CRMV-MG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

Art. 15 - A equipe de trabalho deve ser devidamente capacitada e a sua composição deve ser condizente com o fluxo e número de animais a serem operados.

**Seção V**

**Dos Procedimentos Pré, Trans e Pós-Operatórios**

Art. 16 - Para a realização dos procedimentos Pré, Trans e Pós-Operatórios é obrigatório o exame clínico prévio (anamnese), a elaboração de prontuário individual e a formalização das autorizações pertinentes, de acordo com as exigências das Resoluções técnicas vigentes.

§ 1º - Os prontuários e as autorizações de anestesia/cirurgia dos animais atendidos pelas ações pontuais e programas de esterilização cirúrgica devem estar disponíveis no local para consulta dos médicos-veterinários da equipe e da fiscalização do CRMV-MG.

§ 2º - No Termo de Autorização de anestesia/cirurgia do animal (Anexo III desta Resolução) deve estar acordado por entendimento entre o tutor e o responsável técnico médico-veterinário pela realização dos exames complementares, visando diminuir os riscos cirúrgicos.

§ 3º - Não sendo possível o disposto no parágrafo anterior, o tutor do animal deve se declarar responsável pelos riscos da cirurgia.

§ 4º - É recomendável a prévia vacinação específica e antirrábica, com no mínimo 15(quinze) dias de antecedência da data da cirurgia.

§ 5º - Devem ser entregues aos responsáveis pelos animais a serem submetidos à cirurgia orientações, por escrito, sobre os procedimentos pré-operatórios e sobre o risco agregado no caso de animal obeso, braquiocefálico e idoso, acima de 8(oito) anos.

Art. 17 - É proibido submeter à cirurgia animais com a evidência de prenhez, criptorquidas ou com alteração incompatível com o procedimento cirúrgico.

Art. 18 - Os procedimentos devem observar os princípios da assepsia cirúrgica e de segurança do paciente.

§ 1º - Todos os envolvidos com a realização dos procedimentos cirúrgicos, que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico, devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico e calçado fechado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

§ 2º - As técnicas de antissepsia nos animais e na equipe cirúrgica devem ser respeitadas e deve-se utilizar material cirúrgico de qualidade, higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico.

§ 3º - Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas, ambos estéreis, para cada procedimento cirúrgico.

§ 4º - Os panos de campo cirúrgico de tecido ou não tecido (TNT – tecido não tecido ou SMS - spundbond meltblown spundbond), utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

§ 5º - É obrigatório o uso de analgesia no trans e no pós-operatório.

§ 6º - A equipe de trabalho deve estar preparada para os procedimentos de emergência e dispor de equipamentos, materiais e fármacos básicos para o suporte seguro da vida do animal.

§ 7º - Os casos que necessitem de suporte mais avançado para a manutenção da vida do animal devem ser encaminhados para o estabelecimento médico-veterinário de referência.

§ 8º - Os animais devem ficar sob assistência médico-veterinária durante o período de pós-operatório imediato, até sua liberação para o responsável.

§ 9º - Compete exclusivamente aos médicos-veterinários autorizar a liberação do animal para acompanhar o seu responsável.

Art. 19 - Deve ser entregue, por escrito, ao responsável pelo animal a prescrição de medicamentos e os cuidados pós-operatórios, incluindo a retirada dos pontos cutâneos.

Parágrafo único. Deve ser orientado ao responsável pelo animal sobre os procedimentos em caso de intercorrências, com a indicação do estabelecimento de referência, em caso de necessidade.

Art. 20 - Nos casos em que se optar por utilizar técnicas anestésicas e/ou materiais não consagrados tradicionalmente e citados em literatura científica de relevância (por exemplo: o uso de abraçadeiras de nylon e drogas alternativas de anestesia, dentre outras), o responsável técnico médico-veterinário se responsabiliza pelas intercorrências advindas de tal escolha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

Seção VI

Da apresentação do Projeto ao CRMV-MG

Art. 21 - O projeto a que se refere esta Resolução deve ser apresentado ao CRMV-MG para análise prévia com o detalhamento previsto no Anexo I desta Resolução.

§ 1º - O projeto deve estar devidamente assinado pelo responsável técnico médico-veterinário, com todos os campos devidamente preenchidos.

§ 2º - O projeto deve ser protocolado na Secretaria do CRMV-MG com, no mínimo, 60(sessenta) dias de antecedência da data prevista para o início de sua execução.

§ 3º - O projeto que não atender o disposto neste artigo não será analisado pelo CRMV-MG.

Art. 22 - O projeto deve conter:

I – a identificação a que se refere o projeto, se ação pontual, se programa de controle populacional de cães e gatos ou as duas ocorrências de forma simultânea.

II – a estimativa do número por espécie e o sexo dos animais a serem atendidos;

III – o levantamento do número de cães e gatos a serem atendidos;

IV – o local (endereço completo) da realização dos procedimentos de esterilização;

V – as datas da realização dos procedimentos de esterilização;

VI – as atividades de educação em saúde, bem-estar animal e guarda responsável;

VII – as orientações sobre os cuidados pré e pós-operatórios para os responsáveis pelos animais;

VIII – a descrição das instalações a serem utilizadas nos procedimentos;

IX – os equipamentos e materiais descritos por ambiente;

X – as recomendações para o transporte dos animais e as orientações no caso do tutor ser o responsável pela condução;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

XI – a equipe de trabalho, contendo os nomes completos e os números de inscrição dos médicos-veterinários no CRMV-MG;

XII - a indicação do nome do médico-veterinário responsável pela execução da ação pontual/programa de esterilização de cães e gatos.

XIII – a descrição dos procedimentos pré, trans e pós-operatórios, incluindo anestesia e analgesia, conforme recomendações da Nota Técnica a que se refere o Anexo X desta Resolução, que contém as instruções técnicas para os procedimentos;

XIV – os critérios de seleção e de exclusão dos animais;

XV – os critérios de triagem socioeconômica, conforme indicação contida no artigo 5º, inciso V, desta Resolução;

XVI – o método de identificação e a forma de registro dos animais.

Art. 23 - Devem ser apresentados, ainda, os seguintes documentos junto com o projeto:

I - o documento comprobatório da parceria com organização não governamental, instituição de utilidade pública, faculdade de medicina veterinária ou órgão da administração pública, a comprovação pode se dar por intermédio de ofício, contrato, convênio ou termo de cooperação para a realização do programa de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução, sendo que o prazo de duração fixado no documento deve ser idêntico ao período de tempo correspondente às datas das ações pontuais do programa para a esterilização cirúrgica;

II - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente averbada do Responsável pelo Projeto.

III – apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela execução do Programa e/ou ação pontual, quando o médico-veterinário responsável pela execução do Programa e/ou ação pontual for diferente do responsável técnico pela apresentação do projeto.

IV- o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);

IV- o Alvará Sanitário da Unidade Móvel ou do local onde os procedimentos cirúrgicos serão realizados ou outro documento equivalente, emitido pelo Município;

Página 17 de 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

VI- o Contrato de parceria celebrado com a Clínica Veterinária e/ou Hospital Veterinário para o encaminhamento de urgências, de acordo com o contido no Anexo IV desta Resolução.

Seção VII

Das Disposição Finais

Art. 24 - O CRMV-MG publicará Notas Técnicas complementares, que se fizerem necessárias para complementar as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 25 - O atendimento às normas desta Resolução não isenta da obrigatoriedade de atendimento às exigências estabelecidas pela Resolução CFMV nº 962 ou outra que venha substituí-la ou que venha dispor sobre esta matéria, assim como as demais exigências técnicas vigentes.

Art. 26 - As associações e/ou osconsórcios de Municípios devem apresentar um único programa, caso a equipe técnica e o modo de operação sejam os mesmos, sendo permitido, contudo, a cada Município apresentar o seu próprio programa.

Art. 27 - Os casos omissos e excepcionais serão analisados e decididos pelo Plenário do CRMV-MG.

Art. 28 - Os programas em andamento têm o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições estabelecidas por esta Resolução.

Art. 29 - Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento da Decisão do CRMV-MG, para efeito de recurso junto ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 30 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DIVINO ROCHA  
CRMV-MG nº 7002  
Presidente

MYRIAN KÁTIA ISER TEIXEIRA  
CRMV-MG nº 4674  
Secretária-Geral